



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008944-04.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SIEGEN - SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EMPRESARIAL E GESTÃO DE ESTRATÉGIA DE NEGÓCIOS LTDA, é embargado INKASA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5219

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1008944-04.2024.8.26.0011/50000

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBARGANTE: SIEGEN – SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EMPRESARIAL E
GESTÃO DE ESTRATÉGIA DE NEGÓCIOS LTDA**

EMBARGADO: INKASA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Apelação – Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada para anular a sentença, por ocorrência de cerceamento de defesa – Insurgência da apelada - Declaração com natureza infringente - Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição tampouco obscuridade no Acórdão embargado - Presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em omissão - Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SIEGEN – SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EMPRESARIAL E GESTÃO DE ESTRATÉGIA DE NEGÓCIOS LTDA** contra o Acórdão de fls. 334/339, que deu provimento ao recurso da embargada para anular a sentença. Em suma, neste, a embargante, apelada, busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de ocorrência de omissão, ao argumento de que “*é cristalina a preclusão consumativa ocorrida no caso em comento, não havendo que se falar em cerceamento de defesa*” (fl.5).

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Os presentes embargos são, efetivamente, de natureza infringente, não se mostrando o Acórdão omisso; contém suficientes, precisos e claros fundamentos para justificar a conclusão adotada que anulou a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, por ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da prolação do *decisum* antes do decurso do prazo concedido para especificação de provas.

O v. Aresto bem fundamentou que não está preclusa a oportunidade para a recorrida especificar provas para comprovar a alegada prestação incompleta dos serviços contratados, pois a despeito das ressalvas expressas da apelante nos requerimentos intermediários mencionados, veio o MM. Juiz a quo a julgar o pedido antecipadamente e improcedente, antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis concedido, prazo este que se iniciou em 18/08/2024 (dia útil seguinte ao da publicação) e se findou em 07/08/2024, valendo destacar trechos pertinentes da fundamentação:

“Respeitado o entendimento exarado na r. sentença de que “A embargante, por sua vez, reiterou seu pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sem especificar provas” e que “as partes não requereram a produção de outras provas além das juntadas com a inicial e a contestação (...)” (fl. 246).

Denota-se à fl. 236 dos presentes embargos, que as partes foram instadas a especificarem provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos seguintes termos:

“Vistos.

No prazo de 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a necessidade e a pertinência para a decisão do feito, arrolando as testemunhas que pretendem ouvir em audiência, sob pena de preclusão, esclarecendo no mesmo prazo, se pretendem o julgamento imediato do pedido”.

Insta destacar que a decisão judicial acima mencionada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 16/07/2024 e publicada em 17/07/2024, conforme certidão de fl. 238.

*Ato contínuo, sobreveio em 17/07/2024, requerimento da embargante/apelante (fls. 239/240) para a concessão de efeito suspensivo e apresentação de caução em cumprimento do comando judicial de fl. 181, frise-se, com a ressalva expressa “(...) **sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 236 no prazo legal**, vem em face do r. despacho de fls. 181, apresentar em caução a fim de garantir o Juízo (...)” (g.n.). Às fls. 243/244 foi reiterado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos (protocolado em 01/08/2024 – propriedades sistema SAJ), também com a ressalva expressa “(...) **sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 236 no prazo legal**, vem, reiterar o pedido de caução para garantia do Juízo (...)”; sobrevindo, então, a r. sentença de improcedência dos embargos em 02/08/2024 (fls. 245/248).*

Nesta conformidade, verifica-se que não está preclusa a oportunidade para a embargante especificar provas que pretende produzir para comprovar a alegada prestação incompleta dos serviços contratados, pois a despeito das ressalvas expressas da apelante nos requerimentos intermediários mencionados, veio o MM. Juiz a quo a julgar o pedido antecipadamente e

improcedente, antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis concedido, prazo este que se iniciou em 18/08/2024 (dia útil seguinte ao da publicação) e se findou em 07/08/2024.

Sob esta relevante circunstância, há de se reconhecer o cerceamento de defesa, diante julgamento antecipado da lide em desfavor da embargante, antes do transcurso do prazo para a especificação de provas. Violados princípios constitucionais que integram o due process of law, padece a r. sentença de vício insanável que a inquina de nulidade” (fls. 336/337).

Há de se ressaltar que o v. Aresto citou precedentes deste E. Tribunal de Justiça, em casos semelhantes: Apelação Cível nº 1002376-07.2020.8.26.0562, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Antunes, DJ 09/11/2023; Apelação Cível nº 0027067-70.2019.8.26.0002, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Salles Vieira, DJ 17/11/2022; Apelação Cível 0001635-37.2015.8.26.0601; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/06/2016; Data de Registro: 20/07/2016.

Convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados para resolução da lide, tampouco acerca dos elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro do v. Acórdão embargado, sob rubrica de omissão.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que a embargante busca efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto, não havendo omissão a ser declarada. A fundamentação é clara e em perfeita congruência com os termos da decisão.

Cumprе ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Como já decidido em hipótese semelhante: “*Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que*

não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão” (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 34/40, TIDO POR OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA Apreciação DA QUESTÃO EM DESATE ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM EFETIVA Suficiência OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, DE IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL Suficiência NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível nº 2094093-18.2023.8.26.0000/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância Julgado do Superior Tribunal de Justiça,

deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Eventual oposição de novos embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO
Relator